

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2019

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "Dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para incluir entre as competências do Poder Público, as ações de repovoamento com alevinos nas águas interiores e continentais.

**Autores:** Deputados ALINE GURGEL, LUIZ CARLOS E VAVÁ MARTINS

**Relator:** Deputado CHICO D'ANGELO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.497, de 2019, de autoria coletiva dos Deputados Aline Gurgel, Luiz Carlos e Vavá Martins, objetiva alterar a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "Dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para incluir entre as competências do Poder Público, as ações de repovoamento com alevinos nas águas interiores e continentais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art, 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O repovoamento com alevinos, ou peixamento, é uma ferramenta de manejo que pode ser utilizada - mediante critérios técnicos - pelo órgão gestor da atividade pesqueira, a fim de se atingir objetivos específicos, como a recuperação de populações ameaçadas ou extintas localmente, o aumento da variabilidade genética das populações e o aumento da pesca.

A sua utilização deve vir acompanhada de outras ações que propiciem uma maior capacidade de suporte do ambiente, pois o simples uso de peixamentos não garante que as espécies se mantenham ao longo do tempo nos nossos rios.

Se realizado de maneira inadequada, o repovoamento com alevinos pode acarretar a introdução de espécies exóticas, a contaminação com doenças provenientes dos criadouros e até mesmo a perda da variabilidade genética da espécie que se pretende preservar. Por este motivo, é essencial que tais ações sejam autorizadas e estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão da sustentabilidade na atividade pesqueira.

Entretanto, em conjunto com outras ações e com o devido cuidado, o repovoamento com alevinos pode ser uma ferramenta a mais para evitar o declínio da pesca e a extinção de espécies.

Informamos, ainda, que recebemos contribuição de aprimoramento da presente proposta, encaminhada pela Deputada Aline Gurgel, solicitando: a alteração do termo “espécies apropriadas para cada região” por “espécies autóctones de cada ecossistema”, a especificação do Ministério do Meio Ambiente pelas competências descritas no art. 3º da Lei nº 11.959, de 2009, e a inclusão de dispositivos que tratem sobre a determinação da capacidade de suporte dos ambientes e do fomento à pesquisa sobre a temática.

A respeito de tais sugestões, esclarecemos que a alteração do termo foi acatada e consta do substitutivo apresentado por esta Relatoria. A especificação de atribuições ao Ministério do Meio Ambiente é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, compor projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Finalmente, durante o estudo da matéria percebemos que a Lei nº 11.959, de 2009, já apresenta dispositivos sobre os itens sugeridos, quais sejam, a determinação da capacidade de suporte dos ambientes (art. 3º, inciso IX) e pesquisa sobre recomposição de espécies e sustentabilidade da atividade pesqueira (art. 7º, inciso VII; art. 29, parágrafo único; art. 30; e art. 34).

Por todo o exposto, e considerando a relevância do tema para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira em nosso País, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.497, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

**Deputado CHICO D'ANGELO**  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.497, DE 2019

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "Dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para incluir entre as competências do Poder Público, as ações de repovoamento com alevinos nas águas interiores e continentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui inciso XII ao artigo 3º, da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009:

“Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....  
XII – ações voltadas ao repovoamento de alevinos nas águas interiores e continentais com a utilização de espécimes autóctones de cada ecossistema. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

**Deputado CHICO D'ANGELO**  
Relator